# DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7646/2020

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/7338/2020 |
| **PROTOCOLO** | : 2044802 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE |
| **JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** | : AGENOR MATTIELLO |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTROLE PRÉVIO |
| **RELATOR** | : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA |

**CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 76/2020 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - PERDA DO OBJETO - ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

O processo refere-se ao **Controle Prévio** sobre o **Pregão Eletrônico n.º 76/2020**, emitido pela **Prefeitura Municipal de Campo Grande**.

O objeto em análise refere-se ao registro de preços visando à aquisição de medicamentos para atender demandas judiciais.

Após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde, observando a perda do objeto do Controle Prévio, opinou pelo **Prosseguimento** do ato, postergando assim, a análise para um Controle Posterior, nos termos do Despacho "**DSP - DFS - 20987/2020**" à Peça Digital n.º 20, fl. 667.

Diante disso, este Conselheiro-Relator, **encaminhou** os autos ao d. Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, conforme Despacho "**DSP – G.WNB – 21369/2020"** á Peça Digital n.º 21, fl. 668.

Após análise dos documentos acostados nos autos, o d. Ministério Público de Contas, opinou pelo **Arquivamento** do ato em face da perda do objeto, conforme Parecer "**PAR – 2ª PRC – 7461/2020"**, Peça Digital n.º 22, fls. 669/671.

É o relatório.

Analisando-se os autos nota-se a perda do objeto do Controle Prévio, haja vista, que a respectiva sessão de licitação realizou-se no dia 10/07/2020, fato que por si só, impossibilita a identificação em tempo hábil de elementos necessários à propositura de medida cautelar ou solicitação de esclarecimentos, conforme disposto no Caput do art. 300 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

> "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Levando em consideração a perda do objeto do Controle Prévio, autoriza-se assim, o Arquivamento do Processo, nos termos do art. 11, V, "a" da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, NRITC/MS, conforme abaixo:

> "Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
>
> (...)
>
> V – decidir:
>
> a) Pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento."

Todavia, o arquivamento deste processo, não exclui a possibilidade desta Corte de Contas em analisar posteriormente o procedimento licitatório e, tampouco, constitui a hipótese de sua legalidade, conforme art. 156 da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, NRITC/MS, *in verbis*:

> "Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei."

Diante disso, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e,

**DECIDO:**

**I - PELO ARQUIVAMENTO** do processo referente ao **Controle Prévio** sobre o **Pregão Eletrônico n.º 76/2020** realizado pela **Prefeitura Municipal de Campo Grande**, em decorrência da perda do seu objeto, com fundamento nas regras do art. 11, V, “a”, do RITC/MS;

**II - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2020.

HGL

**WALDIR NEVES BARBOSA**
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA